



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o novo artigo ao Projeto, onde melhor couber, com a seguinte redação:

“**Art. XX.** O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do novo § 2º, devendo-se promover as adequações numéricas necessárias:

Art. 134.

.....

§ 2º As Autorizações para Transferência da Propriedade do Veículo em meio digital (APTV-e) assinadas eletronicamente, pelo comprador e pelo vendedor do veículo, junto à base de dados do órgão máximo executivo de trânsito da União têm validade em todo o território nacional e devem ser obrigatoriamente acatadas por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos realizado por meio da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo eletrônica (ATPV-e) junto à base nacional do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Esta medida é crucial para assegurar a segurança jurídica das transações, evitar fraudes e promover maior eficiência no processo de registro da transferência veicular.

O uso da assinatura eletrônica e a facilitação do processo eletrônico, conforme estabelecido na Lei nº 14.063/2020, representam avanços significativos que precisam ser integralmente implementados no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.



A atualização em tempo real das bases de dados dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com informações provenientes da base nacional gerida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União garantirá maior agilidade e transparência no processo de transferência de veículos, refletindo também uma maior integração e sincronização entre os órgãos de trânsito das diferentes esferas administrativas.

Essa emenda, ao ser incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro, irá contribuir para a modernização e a digitalização dos processos de transferência de propriedade de veículos, alinhando a legislação nacional às novas tecnologias e práticas administrativas, além de reforçar a segurança das transações entre cidadãos e o Estado.

Assim, por todas essas razões, propomos a inclusão do § 2º no art. 134 do CTB, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de adoção por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, das ATPV-e assinadas eletronicamente pelas partes do negócio jurídico junto à base de dados do órgão máximo executivo de trânsito da União, garantindo-se com isso não só a necessária segurança jurídica da transferência veicular como também a uniformização de procedimentos no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Ante o exposto, considerando a importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de novembro de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

